



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 2341/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º-B e aos §§ 1º e 4º do art. 3º-B; e acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 3º-B, todos da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-B.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de ofício pelo juiz; a requerimento do Ministério Público; ou a pedido da ofendida, desde que identificados indícios de autoria e de materialidade, objetivamente verificáveis, e ouvido o Ministério Público.

§ 1º Excepcionalmente, caso haja evidência razoável de dano grave de difícil ou de impossível reparação, o juiz poderá, durante o período eleitoral, conceder as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 3º-A, antes da manifestação ministerial, que deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

.....
§ 4º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas independentemente da existência de ação penal, de ação cível, de inquérito policial ou de boletim de ocorrência, desde que haja elementos objetivos e concretos que justifiquem a urgência da medida, vedada a sua concessão com base exclusivamente na percepção subjetiva da ofendida.

.....
§ 6º A suspensão de conteúdo em redes sociais ou canais de comunicação somente poderá ser determinada se houver demonstração inequívoca de que veicula discurso de ódio, incitação à violência, informação ou notícia sabidamente inverídica ou violação manifesta à dignidade da candidata.

§ 7º As medidas protetivas previstas neste artigo deverão ser reavaliadas judicialmente a cada 90 (noventa) dias úteis, sob pena de perda



de eficácia automática, salvo manifestação fundamentada do juiz em sentido contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem mérito ao buscar proteger as mulheres contra a violência no exercício de seus direitos políticos. É importante afirmar, de forma clara e inequívoca, que toda e qualquer forma de violência contra a mulher — seja ela física, moral, psicológica, institucional ou política — deve ser combatida com rigor e responsabilidade. A construção de um ambiente político mais justo, respeitoso e plural depende disso. É dever do Parlamento construir meios eficazes de proteção, garantindo que nenhuma mulher seja silenciada, intimidada ou constrangida no exercício de seus direitos políticos.

No entanto, é preciso cautela quando se trata de criar instrumentos legais que autorizam o Estado a aplicar medidas restritivas imediatas, sem contraditório nem apuração preliminar. O texto original do PL 2341/2024 permite que o juiz, com base apenas na denúncia da suposta vítima, possa impor sanções como censura de conteúdos em redes sociais, afastamento de espaços políticos e proibição de contato, sem necessidade de prova, investigação ou manifestação do Ministério Público.

O risco se agrava porque o projeto se apoia na definição de “violência política contra a mulher” já prevista na Lei 14.192/2021, que permanece vaga e subjetiva. A referida lei considera como violência qualquer conduta que “obstaculize” ou “restringe” direitos políticos da mulher, sem exigir ameaça concreta, dolo ou comprovação de intenção discriminatória. Ou seja, críticas legítimas, embates parlamentares e divergências eleitorais podem ser mal interpretadas e judicializadas como violência, mesmo quando não há nenhuma agressão real.

A emenda proposta vem justamente para preservar os bons propósitos do projeto, mas corrigindo as fragilidades jurídicas que podem dar margem a injustiças. Exige que o juiz fundamente suas decisões, que haja indícios



mínimos objetivos, que o Ministério Público seja ouvido, e que as medidas tenham duração limitada e sejam revisáveis.

Por isso, esta emenda não representa oposição à causa — pelo contrário, ela busca dar mais segurança jurídica ao projeto, garantindo que ele seja eficaz na proteção das mulheres, mas sem abrir brechas para abusos, censura ou perseguição política.

Peço o apoio dos nobres colegas a esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

